

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.753, DE 2000 **(Apensos os PLs nºs 3.287/00, 4.537/01, 5.494/05 e 5.858/05)**

Disciplina o emprego de algemas por autoridades policiais, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado ALEXANDRE
CARDOSO

I - RELATÓRIO

Visa a proposição em epígrafe a normatizar o emprego de algemas, prevendo os casos em que poderá ser adotado esse procedimento e a responsabilidade pelos abusos cometidos.

Argumenta o nobre autor que o Projeto tem como objetivo garantir o exercício da autoridade policial e dotar a sociedade de um instrumento legal que garanta os seus direitos.

Por tratarem da mesma matéria, encontram-se apensados os seguintes Projetos de Lei:

- PL nº 3.287/00, que também dispõe sobre o emprego de algemas.
- PL nº 4.537/01, que regula o emprego de algemas na contenção de presos e detidos.

- PL nº 5.494/05, que altera o art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.
- PL nº 5.858/05, que regula o emprego de algemas pelas forças de segurança pública.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito dos Projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei apreciados atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da C.F.), ao processo legislativo (art. 59 da C.F.) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.), à exceção do art. 7º do PL nº 3.287/00, que impõe obrigação ao Poder Executivo, em frontal desacordo com os arts. 61 e 84 da Carta Magna.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, o PL nº 2.753/00 utiliza-se da expressão “e dá outras providências”, em desacordo com a LC nº 95/98. Os PLs nºs 3.287/00 e 4.537/01 não contêm qualquer vício de técnica legislativa. O PL nº 4.594/05 deixa de especificar, no art. 1º, a finalidade da nova lei, contrariando a LC nº 95/98.

Passemos ao exame do mérito.

A utilização de algemas em presos é questão de grande importância, principalmente no que tange à dignidade daqueles. A utilização desses instrumentos é muitas vezes desnecessária e aplicada apenas como demonstração de força e exercício de poder, revelando-se abusiva. Outras vezes, tem o objetivo de imobilizar o preso, facilitando a prática de violência por parte de policiais envolvidos na operação.

Assim, os Projetos são convenientes e oportunos, no sentido de limitar o uso de algemas, restringindo essa medida aos casos

necessários, em que o preso oferecer resistência, tentar fugir ou representar ameaça a outrem.

Evita-se, assim, a arbitrariedade policial.

Faço, entretanto, algumas considerações de modo a contribuir para o aprimoramento da futura legislação sobre o tema.

O PL nº 2.753/00 utiliza-se de algumas expressões perjurativas ao se referir ao preso, como “ébrio turbulento” ou delinqüente. Tais palavras devem ser evitadas, pois, freqüentemente, o preso e algemado em flagrante é absolvido após regular processo criminal.

Os PLs nºs 3.287/00 e 4.537/01 têm o mérito de determinar que o emprego de algemas pelas autoridades competentes deverá ser posteriormente registrado e fundamentado. Correta a determinação, o uso de algemas é exceção e deve ser utilizado com parcimônia e devida motivação, sob pena de abuso de autoridade.

O Projeto de Lei nº 3.287/00 estipula diversas sanções a serem aplicadas àqueles que desobedecerem a regulamentação sobre o uso de algemas. Não acredito, porém, ser necessária a criação de mais três crimes para inibir a prática de excessos pelos agentes. Basta inserir no artigo que já cuida do crime de abuso de autoridade mais um inciso, como bem fazem os PLs nºs 4.537/01 e 5.858/05.

Desse modo, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 2.753/00; 3.287/00; 4.537/01, 5.494/05 e 5.858/2005 e; no mérito, somos pela aprovação de todos os projetos de lei, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ALEXANDRE CARDOSO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.753, DE 2000

(Aposos os PLs nºs 3.287/00, 4.537/01, 5.494/05 e 5.858/05)

Disciplina o emprego de algemas

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado ALEXANDRE
CARDOSO

Art. 1º O emprego de algemas far-se-á nos termos da presente lei.

Art. 2º É permitido o emprego de algemas quando o preso, custodiado, conduzido ou detido:

I – resistir ou desobedecer à ordem de prisão.

II – tentar fugir ou der indícios de que pretende fugir.

III – pode por em risco a própria integridade física ou de outrem.

Parágrafo único. É permitido, ainda, o emprego de algemas quando o efetivo policial for menor do que o numero de pessoas a serem contidas ou quando o preso, condenado ou custodiado deva ser levado à presença de alguma autoridade ou transportado para outro estabelecimento prisional.

Art. 3º O emprego de algemas durante a prática de qualquer ato judicial é exceção e deve ser devidamente fundamentado.

Parágrafo único. No Tribunal do Júri, o emprego de algemas somente será permitido se, após iniciada a audiência, ocorrer alguma das hipóteses previstas no artigo anterior.

Art. 3º A improvisação de meios materiais não confeccionados para a contenção de pessoas somente será admitida em casos excepcionais devidamente comprovados.

Art. 4º O emprego de algemas por agentes para prisão, custódia, condução ou detenção será registrado e fundamentado em livro do órgão em que estão lotados os servidores, sendo garantido o acesso público.

Art. 5º O artigo 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea j:

“ j) empregar algemas em preso, custodiado, conduzido ou detido em desacordo com o previsto em lei. (NR) “

Art. 6º Fica revogado o artigo 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ALEXANDRE CARDOSO
Relator